



# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 4.50

## SUMÁRIO

### PARLAMENTO NACIONAL :

#### Lei N.º 14 /2023 de 24 de Maio

Terceira alteração à Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro, Divisão Administrativa do Território ( Ver Suplemento I )

#### Lei N.º 15 /2023 de 24 de Maio

Segunda alteração ao Código de Processo Penal ( Ver Suplemento I )

#### Resolução do Parlamento Nacional N.º 16/2023 de 24 de Maio

Aprova o Regime de Subsídios dos Deputados ao Parlamento Nacional ..... 932

### GOVERNO :

#### Decreto-Lei N.º 24/2023 de 24 de Maio

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho, TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P. .... 934

#### Decreto-Lei N.º 25/2023 de 24 de Maio

Condução das atividades de desmantelamento no Campo do *Bayu-Undan* ..... 947

#### Decreto do Governo N.º 4/2023 de 24 de Maio

Regulamenta as medidas de proteção de cidadãos timorenses no estrangeiro previstas no Decreto-Lei n.º 77/2022, de 26 de outubro ..... 985

#### Resolução do Governo N.º 23/2023 de 24 de Maio

Promoção da utilização do Estudo de Caracterização e Diagnóstico Estratégico da Cidade de Díli e suas áreas envolventes ..... 990

#### Resolução do Governo N.º 24/2023 de 24 de Maio

Primeira alteração à Resolução do Governo n.º 6/2016, de 17 de fevereiro, Cria a Comissão Nacional para Facilitação do Comércio (CONFAC) ..... 991

#### Resolução do Governo N.º 25/2023 de 24 de Maio

Medidas cautelares para a criação de um pólo administrativo em Metinaro, designado por “Nova Cidade Administrativa” ..... 996

#### Resolução do Governo N.º 26/2023 de 24 de Maio

Recomendações para futuras reformas no setor das infraestruturas adotadas no âmbito do Seminário Nacional subordinado ao tema “Reflexão sobre os 20 anos de Desenvolvimento das Infraestruturas em Timor-Leste: Qualidade, Resiliência e Sustentabilidade” (Ver Suplemento II)

### MINISTÉRIO PÚBLICO :

Deliberação N.º 31/CSMP/2023 ..... 998

Deliberação N.º 32/CSMP/2023 ..... 998

Deliberação N.º 33/CSMP/2023 ..... 999

Deliberação N.º 34/CSMP/2023 ..... 999

### CONSELHO DE IMPRENSA DE TIMOR-LESTE :

#### Deliberação N.º 6/2023, de 24 de Maio de 2023

Atribuição De Carteira Profissional Aos Jornalistas Estagiários ..... 1000

**DECRETO-LEI N.º 24/2023**

**de 24 de Maio**

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO  
DECRETO-LEI N.º 31/2011, DE 27 DE JULHO,  
TIMOR GAP - TIMOR GÁS & PETRÓLEO, E.P.**

A TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P., doravante designada por TIMOR GAP, E.P., foi criada pelo Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho, com a finalidade de deter e gerir, com um enquadramento e princípios de natureza empresarial, os ativos de propriedade do Estado de Timor-Leste no setor do petróleo, gás natural equaisquer outros hidrocarbonetos e seu derivados.

No decorrer dos anos, foram registadas alterações ao regime jurídico orientador das atividades empresariais desenvolvidas pela TIMOR GAP, E.P., no setor petrolífero resultantes, por um lado, da assinatura do Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor e, por outro lado, do desenvolvimento da indústria petrolífera no país. O Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, assinado em Nova Iorque no dia 6 de março de 2018, determinou a extinção da Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero (ACDP ou JPDA na sua sigla inglesa) e de todas as estruturas de supervisão e coordenação a ela atinentes e, conseqüentemente, a revisão da Lei das Atividades Petrolíferas e demais diplomas subsequentes que orientam as operações *upstream* e *downstream* desenvolvidas pela TIMOR GAP, E.P., no setor do petróleo, gás natural e quaisquer outros hidrocarbonetos e seu derivados.

Por outro lado, decorridos onze anos desde a data da sua constituição, a TIMOR GAP, E.P., identificou novas áreas de intervenção e definiu novos objetivos estratégicos, alinhados com as expectativas e orientações do Governo para o desenvolvimento dos setores do petróleo, gás natural e quaisquer outros hidrocarbonetos e seu derivados. Assim, a TIMOR GAP, E.P., pretende assumir um novo papel estratégico enquanto empresa pública e apoiar os objetivos do Governo de se posicionar a nível regional como uma referência na área de captura de carbono, gás natural e armazenamento de hidrogénio.

Neste sentido, torna-se premente alterar o decreto-lei que criou a TIMOR GAP, E.P., bem como os seus Estatutos, de forma a enquadrá-los no novo contexto, e adaptar os objetivos e princípios estruturantes da TIMOR GAP, E.P., enquanto empresa pública, a uma visão estratégica de aceleração do crescimento da empresa a médio-longo prazo, de modo a atrair oportunidades de investimento nos setores do petróleo, gás natural e quaisquer outros hidrocarbonetos e seu derivados em Timor-Leste, assim como conformá-la com os princípios e bases da organização da Administração Pública e da Administração direta e indireta do Estado constantes dos Decretos-Leis n.ºs 30/2020, de 29 de julho, e 16/2021, de 15 de setembro.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 14/2003, de 24 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de novembro, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho, TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P..

**Artigo 2.º**  
**Alteração ao Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho**

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º  
[...]

1. A TIMOR GAP, E.P., tem a natureza de empresa pública e subordina-se aos poderes de tutela e superintendência a exercer pelo membro do Governo responsável pela conceção e execução da política energética e de gestão dos recursos minerais, incluindo o petróleo e outros minérios estratégicos, adiante designado por ministro da tutela.
2. Não obstante a natureza autónoma da TIMOR GAP, E.P., todas as atividades empresariais e orientação estratégica da empresa devem estar alinhadas com as orientações e objetivos do Governo para o setor, fixados pelo ministro da tutela.
3. O ministro da tutela pode solicitar a qualquer momento que a empresa seja submetida à realização de auditorias externas, incluindo, nomeadamente, auditorias conduzidas pela Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas ou por empresas de auditoria internacional.

Artigo 3.º  
[...]

1. A TIMOR GAP, E.P., rege-se pelo presente diploma, pelos seus Estatutos e regulamentos internos e, subsidiariamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 14/2003, de 24 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de novembro, 30/2020, de 29 de julho, e 16/2021, de 15 de setembro, e pelo demais regime jurídico aplicável ao setor empresarial do Estado.
2. [...].

Artigo 4.º  
[...]

1. A TIMOR GAP, E.P., tem por objeto a participação em quaisquer Operações Petrolíferas, tal como estas são definidas pelo artigo 2.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro,

Lei das Atividades Petrolíferas, alterada pelas Leis n.ºs/2019, de 18 de janeiro, e 6/2019, de 4 de dezembro, incluindo atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção *upstream*, bem como em operações da mesma ou idêntica natureza, exercidas na zona marítima de Timor-Leste, conforme estabelecido no Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor e no Regime Especial do *Greater Sunrise*, e ainda dentro e fora do território nacional, a realizar em terra ou no mar.

2. [...]:

- a) Quaisquer atividades de prestação de serviços relacionadas com as Operações Petrolíferas, incluindo a construção, operação e manutenção de instalações e equipamentos, e atividades relacionadas com a captação e armazenamento de carbono, gás natural e quaisquer outros hidrocarbonetos;
- b) Quaisquer atividades comerciais *midstream* e *downstream* de armazenamento, refinação, processamento, importação, exportação, transporte, distribuição, comercialização e venda de petróleo e seus derivados, bem como de gás natural e de quaisquer outros hidrocarbonetos, incluindo a construção, operação e manutenção de infraestruturas, como oleodutos e gasodutos, terminais e infraestruturas de armazenamento, transporte, distribuição, comercialização e outras relacionadas com o petróleo, gás natural e quaisquer outros hidrocarbonetos;
- c) Quaisquer atividades de abastecimento de combustível no território de Timor-Leste para a produção e fornecimento de eletricidade a serviços essenciais, designadamente a defesa nacional e serviços de aviação e de saúde;

d) [Anterior alínea c)].

3. [...].

#### Artigo 5.º

Subsidiárias, participadas e representações

1. Para a prossecução de quaisquer atividades do seu objeto, fica a TIMOR GAP, E.P., autorizada a constituir subsidiárias, as quais podem associar-se a outras empresas, nacionais ou estrangeiras.
2. A TIMOR GAP, E.P., e as suas subsidiárias, por deliberação do Conselho de Administração da TIMOR GAP, E.P., podem adquirir, onerar e alienar participações em quaisquer sociedades.
3. As subsidiárias detidas ou participadas pela TIMOR GAP, E.P., estão vinculadas às diretrizes e ao planeamento estratégico, às políticas e às regras corporativas comuns, fixadas mediante orientações de natureza técnica, administrativa, contabilística, financeira ou jurídica, que sejam aprovadas pelo Conselho de Administração.

4. A TIMOR GAP, E.P., e as suas subsidiárias, por deliberação do Conselho de Administração da TIMOR GAP, E.P., ficam igualmente autorizadas a estabelecer delegações, filiais, agências, sucursais, escritórios ou outras formas de representação, no país e no estrangeiro.

#### Artigo 6.º

[...]

1. A TIMOR GAP, E.P., e as suas subsidiárias ficam autorizadas, mediante a realização prévia de diligência devida (*due dilligence*), a formar consórcios ou outras formas de associação de interesses, com empresas nacionais ou estrangeiras, com o objetivo de participar, dentro e fora do território nacional, em quaisquer Operações Petrolíferas ou similares ou noutras atividades consagradas no seu objeto, previsto no artigo 4.º.
2. A concretização das participações da TIMOR GAP, E.P., ou de qualquer das suas subsidiárias em Operações Petrolíferas no território nacional fica sempre sujeita ao disposto no n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas, alterada pelas Leis n.ºs/2019, de 18 de janeiro, e 6/2019, de 4 de dezembro, e a demais legislação aplicável.

#### Artigo 7.º

[...]

Na prossecução do objetivo previsto no n.º 1 do artigo 4.º, a TIMOR GAP, E.P., atua em regime de delegação pelo Estado dos direitos de participação em quaisquer Operações Petrolíferas previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 22.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas, alterada pelas Leis n.ºs/2019, de 18 de janeiro, e 6/2019, de 4 de dezembro.”

#### Artigo 3.º

**Alteração aos Estatutos da TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo, E.P. (TIMOR GAP, E.P.), em anexo ao Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho**

Os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 19.º, 22.º e 25.º dos Estatutos da TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo, E.P. (TIMOR GAP, E.P.), em anexo ao Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho, passam a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 2.º

Tutela e superintendência

A TIMOR GAP, E.P., subordina-se aos poderes de tutela e superintendência a exercer pelo membro do Governo que tutela o setor da política energética e de gestão dos recursos naturais, incluindo o petróleo e outros minérios estratégicos, adiante designado por ministro da tutela.

#### Artigo 4.º

[...]

1. A TIMOR GAP, E.P., tem por objeto a participação em quaisquer Operações Petrolíferas, tal como estas são definidas pelo artigo 2.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro,

Lei das Atividades Petrolíferas, alterada pelas Leis n.ºs 1/2019, de 18 de janeiro, e 6/2019, de 4 de dezembro, incluindo atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção *upstream*, bem como em operações da mesma ou idêntica natureza, exercidas na zona marítima de Timor-Leste, conforme estabelecido no Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor e no Regime Especial do *Greater Sunrise*, e ainda dentro e fora do território nacional, a realizar em terra ou no mar.

2. [...]:

a) Quaisquer atividades de prestação de serviços relacionados com as Operações Petrolíferas, incluindo a construção, operação e manutenção de instalações e equipamentos, e atividades relacionadas com a captação e armazenamento de carbono, gás natural e quaisquer outros hidrocarbonetos;

b) Quaisquer atividades comerciais *midstream* e *downstream* de armazenamento, refinação, processamento, importação, exportação, transporte, distribuição, comercialização e venda de petróleo e seus derivados, bem como de gás natural e de quaisquer outros hidrocarbonetos, incluindo a construção, operação e manutenção de infraestruturas, como oleodutos e gasodutos, terminais e infraestruturas de armazenamento, transporte, distribuição, comercialização e outras relacionadas com o petróleo, gás natural e quaisquer outros hidrocarbonetos;

c) Quaisquer atividades de abastecimento de combustível no território de Timor-Leste para a produção e fornecimento de eletricidade a serviços essenciais, designadamente a defesa nacional e serviços de aviação e de saúde;

d) [*Anterior alínea c*].

3. Na prossecução dos respetivos objeto e propósitos, a TIMOR GAP, E.P., e as suas subsidiárias devem observar os princípios de prudência financeira.

#### Artigo 5.º

##### Subsidiárias, participadas e representações

1. Para a prossecução de quaisquer atividades do seu objecto, fica a TIMOR GAP, E.P., autorizada a constituir subsidiárias, as quais podem associar-se a outras empresas, nacionais ou estrangeiras.

2. A TIMOR GAP, E.P., e as suas subsidiárias, por deliberação do Conselho de Administração da TIMOR GAP, E.P., podem adquirir, onerar e alienar participações em quaisquer sociedades.

3. As subsidiárias detidas ou participadas pela TIMOR GAP, E.P., estão vinculadas às diretrizes e ao planeamento estratégico, às políticas e às regras corporativas comuns, fixadas mediante orientações de natureza técnica, administrativa, contabilística, financeira ou jurídica, que sejam aprovadas pelo Conselho de Administração.

4. A TIMOR GAP, E.P., e as suas subsidiárias, por deliberação do Conselho de Administração da TIMOR GAP, E.P., ficam igualmente autorizadas a estabelecer delegações, filiais, agências, sucursais, escritórios ou outras formas de representação, no país e no estrangeiro.

#### Artigo 7.º

##### Órgãos

São órgãos da TIMOR GAP, E.P.:

a) [...];

b) A Direção Executiva;

c) [*Anterior alínea b*].

#### Artigo 8.º

##### Composição e mandato do Conselho de Administração

1. A TIMOR GAP, E.P., é dirigida por um Conselho de Administração composto por cinco membros com funções deliberativas.

2. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado e exonerado pelo ministro da tutela, mediante aprovação do Conselho de Ministros.

3. O cargo de Presidente do Conselho de Administração deve ser atribuído a pessoa com conhecimento técnico na área da gestão, petróleo e gás e energia.

4. O Ministro das Finanças nomeia um membro para representar o Ministério das Finanças.

5. Os restantes membros são nomeados e exonerados pelo ministro da tutela.

6. A nomeação dos membros do Conselho de Administração obedece a critérios de reconhecido mérito, de capacidade técnica e de gestão.

7. O mandato do Presidente do Conselho de Administração tem a duração de quatro anos, ficando a sua renovação sujeita a aprovação do Conselho de Ministros.

8. O mandato do membro representante do Ministério das Finanças tem a duração de quatro anos, ficando a sua renovação sujeita a aprovação do Ministro das Finanças.

9. O mandato dos demais membros do Conselho de Administração tem a duração de quatro anos, ficando a sua renovação sujeita a aprovação do ministro da tutela.

10. As pessoas a serem nomeadas membros do Conselho de Administração devem apresentar certidão de registo criminal dos últimos 10 anos como requisito de admissibilidade ao cargo.

#### Artigo 9.º

##### Competências do Conselho de Administração

1. [*Anterior proémio do artigo 9.º*]:

a) [*Anterior alínea a) do artigo 9.º*];

- b) [Anterior alínea b) do artigo 9.º];
- c) Aprovar a participação da TIMOR GAP, E.P., em quaisquer Operações Petrolíferas, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas, alterada pelas Leis n.ºs 1/2019, de 18 de janeiro, e 6/2019, de 4 de dezembro;
- d) Aprovar a participação da TIMOR GAP, E.P., em operações da mesma natureza das referidas na alínea anterior, exercidas na zona marítima de Timor-Leste, conforme estabelecido no Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor e no Regime Especial do *Greater Sunrise*;
- e) [Anterior alínea e) do artigo 9.º];
- f) [Anterior alínea f) do artigo 9.º];
- g) Aprovar a constituição de subsidiárias, fixar-lhes diretrizes e orientações de planeamento estratégico, bem como políticas internas e regras corporativas comuns, mediante orientações de natureza técnica, administrativa, contabilística, financeira e jurídica, e adquirir, onerar e alienar participações em quaisquer sociedades;
- h) Aprovar a aquisição, oneração e alienação de participações em quaisquer outras sociedades;
- i) Aprovar o pagamento de dividendos ao Estado;
- j) Nomear e exonerar os membros do Conselho de Administração das subsidiárias;
- k) Aprovar o estabelecimento de delegações, filiais, agências, sucursais, escritórios ou outras formas de representação, no País ou no estrangeiro;
- l) Aprovar a aquisição de propriedade de bens imóveis, navios e unidades de perfuração e produção, bem como de oneração ou alienação desses mesmos ativos;
- m) [Anterior alínea h) do artigo 9.º];
- n) Aprovar as políticas internas e suas modificações, incluindo as de gestão estratégica comercial, financeira, de aprovisionamento, de investimentos, de recursos humanos, de qualidade, de saúde, de segurança e de meio ambiente;
- o) Nomear e exonerar o Vice-Presidente da Direção Executiva da TIMOR GAP, E.P.;
- p) Nomear e exonerar os demais membros da Direção Executiva e fiscalizar-lhes a gestão;
- q) [Anterior alínea k) do artigo 9.º];
- r) Aprovar, para submissão ao ministro da tutela, o regulamento interno e as suas modificações;
- s) Aprovar a Estrutura e Plano Básico de Organização da Empresa;
- t) [Anterior alínea n) do artigo 9.º];
- u) [Anterior alínea o) do artigo 9.º];
- v) Ocupar-se de outros assuntos que, em virtude de disposição legal ou das políticas e regulamentos internos, sejam determinados pelo Conselho de Ministros ou pelo ministro da tutela.
2. O Vice-Presidente da Direção Executiva da TIMOR GAP, E.P., deve ser selecionado e nomeado pelo Conselho de Administração de entre o quadro de pessoal da TIMOR GAP, E.P., ou das suas subsidiárias, para um mandato de quatro anos, renovável até ao limite máximo de dois mandatos sucessivos.

#### **Artigo 11.º**

##### **Presidente do Conselho de Administração**

1. [...].
2. Cabe, em particular, ao Presidente do Conselho de Administração assegurar que a Direção Executiva exerce corretamente a gestão da empresa, de acordo com as determinações do Conselho de Administração e as orientações do ministro da tutela.

#### **Artigo 12.º**

##### **Composição e nomeação da Direção Executiva**

1. A Direção Executiva compõe-se de um Presidente da Direção Executiva e *Chief Executive Officer* (CEO), de um Vice-Presidente e de quatro ou mais vogais, nomeados por um período de quatro anos renováveis até ao limite de dois mandatos sucessivos.
2. O Presidente da Direção Executiva e CEO é o Presidente do Conselho de Administração, por inerência dessa função.
3. Compete ao Conselho de Administração selecionar e nomear os demais membros da Direção Executiva de entre o quadro de pessoal da TIMOR GAP, E.P., ou das suas subsidiárias.
4. [Anterior n.º 3].
5. Na escolha dos membros da Direção Executiva, o Conselho de Administração procura observar critérios de reconhecimento mérito, decapacidade de gestão e de conhecimento e especializações nas respetivas áreas de atribuição.
6. Os membros da Direção Executiva exercem os seus mandatos em regime de exclusividade, sendo-lhes permitido, porém, o exercício concomitante em cargos de administração de subsidiárias e coligadas da TIMOR GAP, E.P., mediante deliberação do Conselho de Administração.
7. O Presidente da Direção Executiva e CEO pode delegar as suas competências no Vice-Presidente ou, alternativamente, em qualquer dos vogais mediante instrumento de delegação que indique expressamente quais as competências delegadas.

Artigo 13.º

Missão e competências da Direção Executiva

1. [...].
2. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) [...];
  - h) [...];
  - i) [...].
3. [...]:
  - a) Aprovar critérios de avaliação técnico-económica para os projetos de investimento, com os respetivos planos de delegação de responsabilidade para execução e implementação;
  - b) Aprovar critérios de aproveitamento económico de áreas produtoras, observada a legislação específica;
  - c) Aprovar a política de preços da empresa;
  - d) Aprovar os planos de contas, critérios básicos para apuramento de resultados, amortização e depreciação e mudanças de práticas contabilísticas;
  - e) Aprovar formulários, cartas de endosso, circulares internas e memorandos no âmbito das operações e atividades correntes da TIMOR GAP, E.P..

Artigo 14.º

Funcionamento da Direção Executiva

1. A Direção Executiva reúne, ordinariamente, uma vez por mês, com a maioria dos seus membros, dentre eles o Presidente da Direção Executiva e CEO, e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente da Direção Executiva e CEO, do Vice-Presidente ou dos restantes quatro ou mais vogais.
2. As decisões tomadas pela Direção Executiva nas reuniões ordinárias e extraordinárias são registadas no livro próprio de atas.

Artigo 15.º

Natureza do Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal é o órgão responsável por monitorizar a

legalidade, regularidade e adequada gestão financeira e patrimonial da TIMOR GAP, E.P., assegurando o cumprimento das normas legais, estatutárias e regulamentares vigentes.

Artigo 16.º

Composição e nomeação do Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal é composto por três membros nomeados por diploma ministerial conjunto do Ministério das Finanças e do ministro da tutela para um mandato de quatro anos, renovável por uma única vez.

Artigo 19.º

Depósito legal da lista do património declarado

1. A lista do património declarado nos termos do artigo anterior deve ser entregue e arquivada no gabinete do ministro da tutela e na Comissão Anti-Corrupção.
2. [...].

Artigo 22.º

Funções de direção

1. As funções da gestão superior e os poderes e responsabilidades dos respetivos titulares são definidos nas descrições aprovadas pelo Conselho de Administração no Plano Básico de Estrutura da Organização da Empresa e nas descrições de cada função.
2. [...].
3. As funções de gestão que integram o Plano Básico de Estrutura da Organização da Empresa, nos demais níveis, têm os poderes e responsabilidades definidas nas descrições aprovadas pelo Conselho de Administração e nas políticas internas.

Artigo 25.º

Receitas

1. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...].
2. [...].
3. A TIMOR GAP, E.P., pode, mediante deliberação do Conselho de Administração, proceder ao pagamento de dividendos ao Estado com lucros provenientes das atividades económicas constantes do seu objeto, sem prejuízo da constituição de suas reservas e fundos, mediante deliberação do Conselho de Administração, em percentagem a acordar entre o Conselho de Administração e o ministro da tutela.”

**Artigo 4.º**

**Alterações sistemáticas aos Estatutos da TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo, E.P. (TIMOR GAP, E.P.), em anexo ao Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho**

As divisões sistemáticas dos Estatutos da TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo, E.P. (TIMOR GAP, E.P.), em anexo ao Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho, são alteradas nos seguintes termos:

- a) É aditada ao Capítulo II, denominado “Órgãos estatutários”, a Secção II, com a denominação “Direção Executiva”, compreendendo os artigos 12.º a 14.º;
- b) A atual Secção II do Capítulo II, com a denominação “Conselho Fiscal”, passa a ser a Secção III do mesmo Capítulo II.

**Artigo 5.º**  
**Republicação**

O Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho, é republicado, com a atual redação e as necessárias correções gramaticais e de legística, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

**Artigo 6.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 15 de fevereiro de 2023.

O Primeiro Ministro,

\_\_\_\_\_  
**Taur Matan Ruak**

O Ministro do Petróleo e Minerais,

\_\_\_\_\_  
**Victor da Conceição Soares**

Promulgado em 15 de Maio de 2023

Publique-se.

O Presidente da República,

\_\_\_\_\_  
**José Ramos-Horta**

**ANEXO**  
**(a que se refere o artigo 5.º)**

**Decreto-Lei n.º 31/2011**

**de 27 de julho**

**TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo, E.P.**

Definida a regulamentação das atividades ligadas ao setor do petróleo, de acordo com o determinado na Lei das Atividades Petrolíferas e nos decretos subsequentes, o Governo ora cria a TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P. (TIMOR GAP, E.P.), com a finalidade de deter e gerir, com um enquadramento e princípios de natureza empresarial, os ativos de propriedade do Estado de Timor-Leste no setor do petróleo atribuídos por lei.

Com a criação da TIMOR GAP, E.P., as atividades empresariais, a exercer *onshore* ou *offshore*, dentro ou fora do território nacional, relativas à pesquisa e produção no *upstream*, incluindo a prestação de serviços, são agora cometidas à TIMOR GAP, E.P., afetando-se ainda à nova empresa agora constituída a prossecução de atividades empresariais no *downstream*, incluindo o armazenamento, refinação, processamento, distribuição e venda de petróleo e seus derivados, bem como de gás natural e de quaisquer outros hidrocarbonetos, e ainda o processamento industrial de derivados de petróleo e o desenvolvimento de outras atividades na indústria petroquímica.

Nestes termos, as atribuições que eram anteriormente exercidas pelo órgão da administração direta responsável pelo setor do petróleo, concernentes a atividades de cariz empresarial, são transferidas para uma empresa pública - a TIMOR GAP, E.P. -, a qual, nos termos do presente decreto-lei, está sujeita ao poder de tutela do órgão do Governo com a tutela sobre o setor do petróleo, o qual exerce a todo o tempo poderes de controlo de legalidade da sua conduta.

Não sendo formalmente determinante ser o Estado timorense a intervir como parte em contratos petrolíferos através do órgão da administração direta responsável pelo setor do petróleo ou ser uma entidade autónoma integralmente pública a assegurá-lo, a presente evolução do quadro do setor petrolífero conforma uma ótica de alocação de uma atividade económica a uma entidade empresarial, portanto especializada e com maior eficiência de gestão, para ser por ela prosseguida no interesse do Estado.

Visa-se que, quando em pleno funcionamento, a TIMOR GAP, E.P., possa otimizar o resultado económico dos recursos petrolíferos e das atividades a eles referentes à disposição de Timor-Leste, captando tecnologias, desenvolvendo recursos humanos qualificados e garantindo também a segurança energética do País, constituindo-se como um dos principais impulsionadores do desenvolvimento económico e social.

No exercício da respetiva atividade económica, a TIMOR GAP, E.P., observará sempre e compromete-se a proteger a saúde,

segurança e ambiente e a promover a responsabilidade social. Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, conjugados com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 14/2003, de 24 de setembro, e no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 7/2007, de 5 de setembro, conforme republicado pelo Decreto-Lei n.º 14/2009, de 4 de março, para valer como lei, o seguinte:

#### **Artigo 1.º** **Criação**

É criada a TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P., abreviadamente designada por TIMOR GAP, E.P.

#### **Artigo 2.º** **Natureza e tutela setorial**

1. A TIMOR GAP, E.P., tem a natureza de empresa pública e subordina-se aos poderes de tutela e superintendência a exercer pelo membro do Governo responsável pela conceção e execução da política energética e de gestão dos recursos minerais, incluindo o petróleo e outros minérios estratégicos, adiante designado por ministro da tutela.
2. Não obstante a natureza autónoma da TIMOR GAP, E.P., todas as atividades empresariais e orientação estratégica da empresa devem estar alinhadas com as orientações e objetivos do Governo para o setor, fixados pelo ministro da tutela.
3. O ministro da tutela pode solicitar a qualquer momento que a empresa seja submetida à realização de auditorias externas, incluindo, nomeadamente, auditorias conduzidas pela Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas ou por empresas de auditoria internacional.

#### **Artigo 3.º** **Regime**

1. A TIMOR GAP, E.P., rege-se pelo presente diploma, pelos seus Estatutos e regulamentos internos e, subsidiariamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 14/2003, de 24 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de novembro, 30/2020, de 29 de julho, e 16/2021, de 15 de setembro, e pelo demais regime jurídico aplicável ao setor empresarial do Estado.
2. Os Estatutos da TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P. (TIMOR GAP, E.P.), são publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

#### **Artigo 4.º** **Objeto**

1. A TIMOR GAP, E.P., tem por objeto a participação em quaisquer Operações Petrolíferas, tal como estas são definidas pelo artigo 2.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas, alterada pelas Leis n.ºs 1/2019, de 18 de janeiro, e 6/2019, de 4 de dezembro, incluindo atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção

*upstream*, bem como em operações da mesma ou idêntica natureza, exercidas na zona marítima de Timor-Leste, conforme estabelecido no Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor e no Regime Especial do *Greater Sunrise*, e ainda dentro e fora do território nacional, a realizar em terra ou no mar.

2. A TIMOR GAP, E.P., pode ainda prosseguir, dentro e fora do território nacional, em terra ou no mar:
  - a) Quaisquer atividades de prestação de serviços relacionados com as Operações Petrolíferas, incluindo a construção, operação e manutenção de instalações e equipamentos, e atividades relacionadas com a captação e armazenamento de carbono, gás natural e quaisquer outros hidrocarbonetos;
  - b) Quaisquer atividades comerciais *midstream* e *downstream* de armazenamento, refinação, processamento, importação, exportação, transporte, distribuição, comercialização e venda de petróleo e seus derivados, bem como de gás natural e de quaisquer outros hidrocarbonetos, incluindo a construção, operação e manutenção de infraestruturas, como oleodutos e gasodutos, terminais e infraestruturas de armazenamento, transporte, distribuição, comercialização e outras relacionadas com o petróleo, gás natural e quaisquer outros hidrocarbonetos;
  - c) Quaisquer atividades de abastecimento de combustível no território de Timor-Leste para a produção e fornecimento de eletricidade a serviços essenciais, designadamente a defesa nacional e serviços de aviação e de saúde;
  - d) Quaisquer atividades acessórias ou complementares, incluindo o processamento industrial de derivados de petróleo e o desenvolvimento de atividades na indústria petroquímica.

3. Na prossecução dos respetivos objeto e propósitos, a TIMOR GAP, E.P., e as suas subsidiárias devem observar os princípios de prudência financeira.

#### **Artigo 5.º** **Subsidiárias, participadas e representações**

1. Para a prossecução de quaisquer atividades do seu objeto, fica a TIMOR GAP, E.P., autorizada a constituir subsidiárias, as quais podem associar-se a outras empresas, nacionais ou estrangeiras.
2. A TIMOR GAP, E.P., e as suas subsidiárias, por deliberação do Conselho de Administração da TIMOR GAP, E.P., podem adquirir, onerar e alienar participações em quaisquer sociedades.
3. As subsidiárias detidas ou participadas pela TIMOR GAP, E.P., estão vinculadas às diretrizes e ao planeamento estratégico, às políticas e às regras corporativas comuns,



fixadas mediante orientações de natureza técnica, administrativa, contabilística, financeira ou jurídica, que sejam aprovadas pelo Conselho de Administração.

4. A TIMOR GAP, E.P., e as suas subsidiárias, por deliberação do Conselho de Administração da TIMOR GAP, E.P., ficam igualmente autorizadas a estabelecer delegações, filiais, agências, sucursais, escritórios ou outras formas de representação, no país e no estrangeiro.

#### **Artigo 6.º**

##### **Participação em Operações Petrolíferas**

1. A TIMOR GAP, E.P., e as suas subsidiárias ficam autorizadas, mediante a realização prévia de diligência devida (*due diligence*), a formar consórcios ou outras formas de associação de interesses, com empresas nacionais ou estrangeiras, com o objetivo de participar, dentro e fora do território nacional, em quaisquer Operações Petrolíferas ou similares ou noutras atividades consagradas no seu objeto, previsto no artigo 4.º.
2. A concretização das participações da TIMOR GAP, E.P., ou de qualquer das suas subsidiárias em Operações Petrolíferas no território nacional fica sempre sujeita ao disposto no n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas, alterada pelas Leis n.ºs 1/2019, de 18 de janeiro, e 6/2019, de 4 de dezembro, e a demais legislação aplicável.

#### **Artigo 7.º**

##### **Delegação de direitos**

Na prossecução do objetivo previsto no n.º 1 do artigo 4.º, a TIMOR GAP, E.P., atua em regime de delegação pelo Estado dos direitos de participação em quaisquer Operações Petrolíferas previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 22.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas, alterada pelas Leis n.ºs 1/2019, de 18 de janeiro, e 6/2019, de 4 de dezembro.

#### **Artigo 8.º**

##### **Fundo de constituição inicial, património e gestão patrimonial**

1. A TIMOR GAP, E.P., recebe do Estado, como fundo de constituição inicial, todos os ativos operacionais de caráter empresarial ligados ao setor petrolífero, de sua propriedade, bem como os direitos referidos no artigo anterior que foram delegados à TIMOR GAP, E.P.
2. A relação de bens e direitos que constituem o fundo de constituição inicial da TIMOR GAP, E.P., consta de lista a aprovar por despacho conjunto do Ministro das Finanças e da Secretaria de Estado dos Recursos Naturais, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma e a publicar na Série II do *Jornal da República*.
3. O património da TIMOR GAP, E.P., é constituído, além dos ativos referidos no número anterior, pelos bens, direitos e obrigações que venha a receber ou adquirir no exercício da sua atividade, bem como pelas receitas que obtenha.

4. A TIMOR GAP, E.P., administra e dispõe livremente dos bens e direitos que compõem o seu património, sem sujeição às normas relativas ao domínio privado do Estado, mas com observância dos orçamentos e programas que formule anualmente e que sejam aprovados pelo membro do Governo responsável pelo setor do petróleo.

#### **Artigo 9.º**

##### **Primeiro mandato dos órgãos sociais**

O primeiro mandato dos órgãos sociais da TIMOR GAP, E.P., durará até 31 de dezembro de 2012, mas estender-se-á pelo período previsto nos Estatutos se, até àquela data, nada em contrário for determinado pelo ministro da tutela.

#### **Artigo 10.º**

##### **Registo**

1. A constituição da TIMOR GAP, E.P., e eventuais alterações são objeto de registo comercial, nos termos da lei.
2. A constituição da TIMOR GAP, E.P., não carece de redução a escritura pública, devendo o respetivo registo ser feito oficiosamente com base no *Jornal da República* em que sejam publicados os respetivos estatutos.

#### **Artigo 11.º**

##### **Produção de efeitos**

1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. Os Estatutos da TIMOR GAP, E.P., constantes do Anexo ao presente diploma produzem efeitos relativamente a terceiros a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, independentemente dos registos.

Aprovado em Conselho de Ministros em 25 de maio de 2011.

O Primeiro-Ministro,

**Kay Rala Xanana Gusmão**

Promulgado em 20/7/11.

Publique-se.

O Presidente da República,

**José Ramos-Horta**

**ANEXO**  
**(a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º)**

**ESTATUTOS DA TIMOR GAP-TIMOR GÁS &  
PETRÓLEO, E.P. (TIMOR GAP, E.P.)**

**CAPÍTULO I**  
**DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE, OBJETO E**  
**CAPITAL ESTATUTÁRIO**

**Artigo 1.º**  
**Denominação e natureza**

A TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P., abreviadamente designada por TIMOR GAP, E.P., é uma empresa pública, com personalidade jurídica e capacidade judiciária, dotada de autonomia patrimonial, administrativa e financeira, que se rege pelas normas relativas às empresas públicas, pelos presentes Estatutos e pelas demais regras de direito privado.

**Artigo 2.º**  
**Tutela e superintendência**

A TIMOR GAP, E.P., subordina-se aos poderes de tutela e superintendência a exercer pelo membro do Governo que tutela o setor da política energética e de gestão dos recursos naturais, incluindo o petróleo e outros minérios estratégicos, adiante designado por ministro da tutela.

**Artigo 3.º**  
**Sede e área geográfica da atividade**

1. A TIMOR GAP, E.P., tem sede em Dili e prossegue as suas atividades no País e no estrangeiro, onde pode estabelecer representações, delegações, filiais, agências, sucursais ou escritórios.
2. A TIMOR GAP, E.P., diretamente ou através de subsidiárias e associada ou não a terceiros, pode exercer, no território de Timor-Leste ou fora dele, qualquer das atividades integradas no seu objeto.

**Artigo 4.º**  
**Objeto**

1. A TIMOR GAP, E.P., tem por objeto a participação em quaisquer Operações Petrolíferas, tal como estas são definidas pelo artigo 2.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas, alterada pelas Leis n.ºs 1/2019, de 18 de janeiro, e 6/2019, de 4 de dezembro, incluindo atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção *upstream*, bem como em operações da mesma ou idêntica natureza, exercidas na zona marítima de Timor-Leste, conforme estabelecido no Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor e no Regime Especial do *Greater Sunrise*, e ainda dentro e fora do território nacional, a realizar em terra ou no mar.
2. A TIMOR GAP, E.P., pode ainda prosseguir, dentro e fora do território nacional, em terra ou no mar:

- a) Quaisquer atividades de prestação de serviços relacionados com as Operações Petrolíferas, incluindo a construção, operação e manutenção de instalações e equipamentos, e atividades relacionadas com a captação e armazenamento de carbono, gás natural e quaisquer outros hidrocarbonetos;
- b) Quaisquer atividades comerciais *midstream* e *downstream* de armazenamento, refinação, processamento, importação, exportação, transporte, distribuição, comercialização e venda de petróleo e seus derivados, bem como de gás natural e de quaisquer outros hidrocarbonetos, incluindo a construção, operação e manutenção de infraestruturas, como oleodutos e gasodutos, terminais e infraestruturas de armazenamento, transporte, distribuição, comercialização e outras relacionadas com o petróleo, gás natural e quaisquer outros hidrocarbonetos;
- c) Quaisquer atividades de abastecimento de combustível no território de Timor-Leste para a produção e fornecimento de eletricidade a serviços essenciais, designadamente a defesa nacional e serviços de aviação e de saúde;
- d) Quaisquer atividades acessórias ou complementares, incluindo o processamento industrial de derivados de petróleo e o desenvolvimento de atividades na indústria petroquímica.

3. Na prossecução dos respetivos objecto e propósitos, a TIMOR GAP, E.P., e as suas subsidiárias devem observar os princípios de prudência financeira.

**Artigo 5.º**  
**Subsidiárias, participadas e representações**

1. Para a prossecução de quaisquer atividades do seu objecto, fica a TIMOR GAP, E.P., autorizada a constituir subsidiárias, as quais podem associar-se a outras empresas, nacionais ou estrangeiras.
2. A TIMOR GAP, E.P., e as suas subsidiárias, por deliberação do Conselho de Administração da TIMOR GAP, E.P., podem adquirir, onerar e alienar participações em quaisquer sociedades.
3. As subsidiárias detidas ou participadas pela TIMOR GAP, E.P., estão vinculadas às diretrizes e ao planeamento estratégico, às políticas e às regras corporativas comuns, fixadas mediante orientações de natureza técnica, administrativa, contabilística, financeira ou jurídica, que sejam aprovadas pelo Conselho de Administração.
4. A TIMOR GAP, E.P., e as suas subsidiárias, por deliberação do Conselho de Administração da TIMOR GAP, E.P., ficam igualmente autorizadas a estabelecer delegações, filiais, agências, sucursais, escritórios ou outras formas de representação, no País e no estrangeiro.

**Artigo 6.º**  
**Capital estatutário inicial**

O capital estatutário inicial da TIMOR GAP, E.P., é de US\$ 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil dólares norte americanos), subscrito e realizado por dotação do Orçamento Geral do Estado.

**CAPÍTULO II**  
**ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS**

**Artigo 7.º**  
**Órgãos**

São órgãos da TIMOR GAP, E.P.:

- a) O Conselho de Administração;
- b) A Direção Executiva;
- c) O Conselho Fiscal.

**Secção I**  
**Conselho de Administração**

**Artigo 8.º**  
**Composição e nomeação do Conselho de Administração**

1. A TIMOR GAP, E.P., é dirigida por um Conselho de Administração composto por cinco membros com funções deliberativas.
2. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado e exonerado pelo ministro da tutela, mediante aprovação do Conselho de Ministros.
3. O cargo de Presidente do Conselho de Administração deve ser atribuído a pessoa com conhecimento técnico na área da gestão, petróleo e gás e energia.
4. O Ministro das Finanças nomeia um membro para representar o Ministério das Finanças.
5. Os restantes membros são nomeados e exonerados pelo ministro da tutela.
6. A nomeação dos membros do Conselho de Administração obedece a critérios de reconhecido mérito, de capacidade técnica e de gestão.
7. O mandato do Presidente do Conselho de Administração tem a duração de quatro anos, ficando a sua renovação sujeita a aprovação do Conselho de Ministros.
8. O mandato do membro representante do Ministério das Finanças tem a duração de quatro anos, ficando a sua renovação sujeita a aprovação do Ministro das Finanças.
9. O mandato dos demais membros do Conselho de Administração tem a duração de quatro anos, ficando a sua renovação sujeita a aprovação do ministro da tutela.

10. As pessoas a serem nomeadas membros do Conselho de Administração devem apresentar certidão de registo criminal dos últimos 10 anos como requisito de admissibilidade ao cargo.

**Artigo 9.º**  
**Competências do Conselho de Administração**

1. O Conselho de Administração é o órgão de orientação e direção superior da TIMOR GAP, E.P., competindo-lhe, nomeadamente:
  - a) Fixar a orientação geral dos negócios da TIMOR GAP, E.P., aprovando objetivos estratégicos e diretrizes;
  - b) Apreciar e votar o plano estratégico, bem como os planos plurianuais e os programas anuais de gastos e de investimentos e os respetivos orçamentos;
  - c) Aprovar a participação da TIMOR GAP, E.P., em quaisquer Operações Petrolíferas, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas, alterada pelas Leis n.ºs 1/2019, de 18 de janeiro, e 6/2019, de 4 de dezembro;
  - d) Aprovar a participação da TIMOR GAP, E.P., em operações da mesma natureza das referidas na alínea anterior, exercidas na zona marítima de Timor-Leste, conforme estabelecido no Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor e no Regime Especial do *Greater Sunrise*;
  - e) Aprovar a participação da TIMOR GAP, E.P., em quaisquer outros projetos decorrentes de orientações estratégicas da tutela setorial no âmbito do seu objeto;
  - f) Aprovar todas as operações sobre titularidade de ativos de carteira ou equiparados, incluindo participações em contratos de partilha de produção, autorizações para refinação, transporte, importação e exportação de petróleo, seus derivados e gás natural;
  - g) Aprovar a constituição de subsidiárias, fixar-lhes diretrizes e orientações de planeamento estratégico, bem como políticas internas e regras corporativas comuns, mediante orientações de natureza técnica, administrativa, contabilística, financeira e jurídica, e adquirir, onerar e alienar participações em quaisquer sociedades;
  - h) Aprovar a aquisição, oneração e alienação de participações em quaisquer outras sociedades;
  - i) Aprovar o pagamento de dividendos ao Estado;
  - j) Nomear e exonerar os membros do Conselho de Administração das subsidiárias;
  - k) Aprovar o estabelecimento de delegações, filiais, agências, sucursais, escritórios ou outras formas de representação, no País ou no estrangeiro;

- l) Aprovar a aquisição de propriedade de bens imóveis, navios e unidades de perfuração e produção, bem como de oneração ou alienação desses mesmos ativos;
  - m) Deliberar sobre a emissão de obrigações, títulos de participação ou outros títulos de renda fixa sem garantia real;
  - n) Aprovar as políticas internas e suas modificações, incluindo as de gestão estratégica comercial, financeira, de aprovisionamento, de investimentos, de recursos humanos, de qualidade, de saúde, de segurança e de meio ambiente;
  - o) Nomear e exonerar o Vice-Presidente da Direção Executiva da TIMOR GAP, E.P.;
  - p) Nomear e exonerar os demais membros da Direção Executiva e fiscalizar-lhes a gestão;
  - q) Aprovar, anualmente, o limite de valor acima do qual os atos, contratos ou operações, embora de competência da Direção Executiva, devem ser submetidos à aprovação do Conselho de Administração;
  - r) Aprovar, para submissão ao ministro da tutela, o regulamento interno e as suas modificações;
  - s) Aprovar a Estrutura e Plano Básico de Organização da Empresa;
  - t) Solicitar que a empresa seja submetida a auditorias anuais ou sempre que sejam consideradas necessárias, conduzidas por auditores independentes;
  - u) Celebrar convénios ou contratos com órgãos da administração direta ou indireta do Estado;
  - v) Ocupar-se de outros assuntos que, em virtude de disposição legal ou das políticas e regulamentos internos, sejam determinados pelo Conselho de Ministros ou pelo ministro da tutela.
2. O Vice-Presidente da Direção Executiva da TIMOR GAP, E.P., deve ser selecionado e nomeado pelo Conselho de Administração de entre o quadro de pessoal da TIMOR GAP, E.P., ou das suas subsidiárias, para um mandato de quatro anos, renovável até ao limite máximo de dois mandatos sucessivos.

#### **Artigo 10.º**

##### **Funcionamento do Conselho de Administração**

- 1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez em cada trimestre, com a presença da maioria dos seus membros, mediante convocação do Presidente, e extraordinariamente sempre que necessário.
- 2. O Conselho de Administração reúne extraordinariamente sempre que por iniciativa do Presidente seja por ele convocado ou a solicitação de algum dos seus membros.
- 3. As matérias submetidas à apreciação do Conselho de

Administração são instruídas com a proposta de decisão da Direção Executiva, bem como os pareceres das áreas técnica, administrativa, financeira ou jurídica, quando necessários ao exame da matéria em questão.

- 4. O Presidente do Conselho de Administração, por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer membro, pode convocar quadros da TIMOR GAP, E.P., para assistir às reuniões e prestar esclarecimentos ou informações sobre as matérias em apreciação.
- 5. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes e registadas no livro próprio de atas.
- 6. Em caso de empate, o Presidente do Conselho de Administração exerce voto de qualidade.
- 7. O funcionamento detalhado do Conselho de Administração é definido em regimento interno.

#### **Artigo 11.º**

##### **Presidente do Conselho de Administração**

- 1. Ao Presidente do Conselho de Administração compete a coordenação e orientação das atividades do Conselho de Administração e da Direção Executiva e, especialmente, convocar e presidir às reuniões destes órgãos.
- 2. Cabe, em particular, ao Presidente do Conselho de Administração assegurar que a Direção Executiva exerce corretamente a gestão da empresa, de acordo com as determinações do Conselho de Administração e as orientações do ministro da tutela.

#### **Secção II**

##### **Direção Executiva**

#### **Artigo 12.º**

##### **Composição e nomeação da Direção Executiva**

- 1. A Direção Executiva compõe-se de um Presidente da Direção Executiva e *Chief Executive Officer* (CEO), de um Vice-Presidente e de quatro ou mais vogais, nomeados por um período de quatro anos renováveis até ao limite de dois mandatos sucessivos.
- 2. O Presidente da Direção Executiva e CEO é o Presidente do Conselho de Administração, por inerência dessa função.
- 3. Compete ao Conselho de Administração selecionar e nomear os demais membros da Direção Executiva de entre o quadro de pessoal da TIMOR GAP, E.P., ou das suas subsidiárias.
- 4. Os membros da Direção Executiva podem ser exonerados, a qualquer momento, por decisão fundamentada do Conselho de Administração.
- 5. Na escolha dos membros da Direção Executiva, o Conselho de Administração procura observar critérios de reconhecimento mérito, de capacidade de gestão e de conhecimento e especialização nas respetivas áreas de atribuição.

6. Os membros da Direção Executiva exercem os seus mandatos em regime de exclusividade, sendo-lhes permitido, porém, o exercício concomitante em cargos de administração de subsidiárias e coligadas da TIMOR GAP, E.P., mediante deliberação do Conselho de Administração.
  7. O Presidente da Direção Executiva e CEO pode delegar as suas competências no Vice-Presidente ou, alternativamente, em qualquer dos vogais mediante instrumento de delegação que indique expressamente quais as competências delegadas.
- b) Aprovar critérios de aproveitamento económico de áreas produtoras, observada a legislação específica;
  - c) Aprovar a política de preços da empresa;
  - d) Aprovar os planos de contas, critérios básicos para apuramento de resultados, amortização e depreciação e mudanças de práticas contabilísticas;
  - e) Aprovar formulários, cartas de endosso, circulares internas e memorandos no âmbito das operações e atividades correntes da TIMOR GAP, E.P..

### **Artigo 13.º**

#### **Missão e competências da Direção Executiva**

1. Cabe à Direção Executiva exercer a gestão das atividades correntes da TIMOR GAP, E.P., de acordo com a missão, os objetivos, as estratégias e as diretrizes aprovadas pelo Conselho de Administração.
2. Compete à Direção Executiva, sem prejuízo do carácter geral do disposto no número anterior, elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração:
  - a) Os orçamentos de gastos e de investimentos;
  - b) Propostas de captação de recursos, contração de empréstimos e financiamentos no País ou no exterior, inclusive mediante emissão de títulos;
  - c) Propostas de prestação de garantias, observadas as disposições legais e contratuais pertinentes;
  - d) Propostas de aquisição de bens imóveis, navios e unidades de perfuração e produção, bem como de operação ou alienação desses mesmos ativos;
  - e) A avaliação do desempenho, a todos os níveis da organização;
  - f) Manuais e normas de operação, contabilidade, finanças, administração de pessoal, contratação e execução de obras e serviços, aquisição e alienação de materiais e equipamentos e outros necessários ao funcionamento;
  - g) Normas para a cessão de uso, locação ou arrendamento de bens imóveis;
  - h) Plano anual de seguros;
  - i) O regulamento interno de recursos humanos, incluindo a disciplina sobre admissão, carreiras, vantagens e regime disciplinar.
3. Compete ainda à Direção Executiva, sem prejuízo do carácter geral do disposto no n.º 1:
  - a) Aprovar critérios de avaliação técnico-económica para os projetos de investimento, com os respetivos planos de delegação de responsabilidade para execução e implementação;

### **Artigo 14.º**

#### **Funcionamento da Direção Executiva**

1. A Direção Executiva reúne, ordinariamente, uma vez por mês, com a maioria dos seus membros, dentre eles o Presidente da Direção Executiva e CEO, e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente da Direção Executiva e CEO, do Vice-Presidente ou dos restantes quatro ou mais vogais.
2. As decisões tomadas pela Direção Executiva nas reuniões ordinárias e extraordinárias são registadas no livro próprio de atas.

### **Secção III**

#### **Conselho Fiscal**

### **Artigo 15.º**

#### **Natureza do Conselho Fiscal**

O Conselho Fiscal é o órgão responsável por monitorizar a legalidade, regularidade e adequada gestão financeira e patrimonial da TIMOR GAP, E.P., assegurando o cumprimento das normas legais, estatutárias e regulamentares vigentes.

### **Artigo 16.º**

#### **Composição e nomeação do Conselho Fiscal**

O Conselho Fiscal é composto por três membros nomeados por diploma ministerial conjunto do Ministério das Finanças e do ministro da tutela para um mandato de quatro anos, renovável por uma única vez.

### **Artigo 17.º**

#### **Competências e funcionamento do Conselho Fiscal**

1. Compete ao Conselho Fiscal, sem prejuízo de outras atribuições resultantes da lei:
  - a) Assegurar a prudente gestão financeira da TIMOR GAP, E.P., mediante o exame periódico dos livros, registos contabilísticos e documentos financeiros;
  - b) Acompanhar a execução dos orçamentos anuais e programas de atividades e de investimento;
  - c) Emitir parecer sobre o relatório anual de gestão financeira;

- d) Verificar a exatidão dos relatórios financeiros e fiscais e apresentar anualmente ao Conselho de Administração um parecer detalhado sobre os mesmos;
  - e) Pronunciar-se sobre a legalidade e correção de atos com reflexos financeiros para a empresa de acordo com o exigido por lei ou a requerimento do Conselho de Administração;
  - f) Fiscalizar, por qualquer dos seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários.
2. O funcionamento do Conselho Fiscal é definido no regulamento interno.

### **CAPÍTULO III DECLARAÇÃO DE PATRIMÓNIO PESSOAL**

#### **Artigo 18.º Declaração de património**

Todos os membros do Conselho de Administração, Direção Executiva e Conselho Fiscal devem entregar uma declaração do seu património antes de tomarem posse dos seus cargos.

#### **Artigo 19.º Depósito legal da lista do património declarado**

- 1. A lista do património declarado nos termos do artigo anterior deve ser entregue e arquivada no gabinete do ministro da tutela e na Comissão Anti-Corrupção.
- 2. A declaração de património pessoal apenas pode ser publicamente revelada mediante ordem judicial.

### **CAPÍTULO IV REGIME JURÍDICO DO PESSOAL**

#### **Artigo 20.º Regime contratual**

Os trabalhadores da TIMOR GAP, E.P., estão sujeitos ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, de acordo com as disposições legais e os regulamentos internos da empresa.

#### **Artigo 21.º Admissão**

A admissão de trabalhadores pela TIMOR GAP, E.P., e pelas subsidiárias por ela maioritariamente controladas obedece a processo seletivo público, nos termos aprovados pela Direção Executiva.

#### **Artigo 22.º Funções de direção**

- 1. As funções da gestão superior e os poderes e responsabilidades dos respetivos titulares são definidos nas descrições aprovadas pelo Conselho de Administração no Plano Básico de Estrutura da Organização da Empresa e nas descrições de cada função.

- 2. As funções a que se refere o presente artigo podem, excecionalmente e a critério da Direção Executiva, ser atribuídas a técnicos ou especialistas estranhos ao quadro permanente da empresa.
- 3. As funções de gestão que integram o Plano Básico de Estrutura da Organização da Empresa, nos demais níveis, têm os poderes e responsabilidades definidas nas descrições aprovadas pelo Conselho de Administração e nas políticas internas.

### **CAPÍTULO V PLANO DE ORGANIZAÇÃO E GESTÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA**

#### **Artigo 23.º Plano Básico de Estrutura da Organização da Empresa**

As atividades da TIMOR GAP, E.P., obedecem a um Plano Básico de Estrutura da Organização da Empresa, aprovado pelo Conselho de Administração, que contém a estrutura geral e define a natureza e as atribuições de cada órgão e as relações de subordinação, coordenação e controlo necessárias ao seu funcionamento.

#### **Artigo 24.º Princípios de gestão**

A gestão da TIMOR GAP, E.P., obedece aos princípios de boa governação corporativa e eficiente gestão empresarial, assegurando a viabilidade económica e o equilíbrio financeiro da empresa, orientada para a defesa dos interesses do Estado e de acordo com o plano de desenvolvimento nacional.

#### **Artigo 25.º Receitas**

- 1. Constituem receitas da TIMOR GAP, E.P., desde que por lei não tenham outro destino específico:
  - a) As resultantes das atividades económicas constantes do seu objeto;
  - b) As resultantes da venda de outros bens ou ativos e da prestação de serviços;
  - c) Os rendimentos ou o produto da alienação de bens próprios ou de direitos sobre eles constituídos;
  - d) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua atividade ou que, por força da lei, regulamento, contrato ou liberalidade, lhe venham a pertencer.
- 2. Constituem ainda receitas da TIMOR GAP, E.P., as verbas recebidas do Estado, a título de contrapartida pela prossecução de atividades de interesse económico geral que lhe sejam determinadas pelo Estado ou que com este contratualize, bem como participações, dotações orçamentais ou subsídios a ela concedidos.
- 3. A TIMOR GAP, E.P., pode proceder ao pagamento de dividendos ao Estado com lucros provenientes das

atividades económicas constantes do seu objeto, sem prejuízo da constituição de suas reservas e fundos, mediante deliberação do Conselho de Administração, em percentagem a acordar entre o Conselho de Administração e o ministro da tutela.

**Artigo 26.º**

**Constituição de reservas e fundos**

1. A TIMOR GAP, E.P., pode constituir reservas, fundos e provisões sempre que o Conselho de Administração julgar conveniente, para investimento nos projetos e programas de desenvolvimento, tais como programas de capacitação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico da empresa, em consonância com os objetivos da empresa.
2. A TIMOR GAP, E.P., deve obrigatoriamente formar reservas para a constituição do imobilizado, bem como para fazer face a encargos de participação em operações integradas no seu objeto, incluindo projetos de responsabilidade social.

**Artigo 27.º**

**Exercício social e relatório e contas**

1. O exercício social da TIMOR GAP, E.P., coincide com o ano civil, encerrando-se a 31 de dezembro de cada ano.
2. O relatório e contas deve ser apresentado em Conselho de Ministros pelo Presidente do Conselho de Administração, acompanhado da sua tutela setorial, e publicado no prazo de seis meses após o final de cada exercício social da empresa.

**CAPÍTULO VI**

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 28.º**

**Quadro de pessoal inicial**

1. Por um período transitório inicial de um ano, o quadro de pessoal da TIMOR GAP, E.P., é composto por funcionários da Secretaria de Estado dos Recursos Naturais ou outras entidades governamentais relevantes, cedidos temporariamente por decisão do Secretário de Estado dos Recursos Naturais, após análise cuidada das respetivas competências técnicas e profissionais e respetiva adequação às funções a serem exercidas.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior para o período transitório de um ano, o recrutamento de pessoal para trabalhar na TIMOR GAP, E.P., é sempre efetuado através de procedimentos de recrutamento competitivos e mérito, com respeito, entre outros, pelos princípios da transparência, concorrência justa, não discriminação, qualidade e valor económico.
3. O destacamento e a colocação de um funcionário público na TIMOR GAP, E.P., devem observar as regras e os procedimentos previstos no Estatuto da Função Pública.

**DECRETO-LEI N.º 25/2023**

**de 24 de Maio**

**CONDUÇÃO DAS ATIVIDADES DE  
DESMANTELAMENTO NO CAMPO DO BAYU-UNDAN**

Considerando que, desde a entrada em vigor do Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, adiante abreviadamente designado por “Tratado”, o Campo do *Bayu-Undan* tem estado sujeito ao exercício da jurisdição exclusiva de Timor-Leste e aos termos do Decreto-Lei n.º 24/2019, de 27 de agosto, sobre a Transição dos Títulos Petrolíferos e Regulamentação das Atividades Petrolíferas no Campo do *Bayu-Undan*;

Considerando que os dois contratos de partilha de produção celebrados entre as sociedades anónimas de responsabilidade limitada membros da *joint-venture* do *Bayu-Undan* e a Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (ANPM), em nome e representação da República Democrática de Timor-Leste, estão a atingir o fim da respetiva vida de produção e que, assim, o Campo do *Bayu-Undan* necessita de ser desmantelado;

Tendo em conta que, segundo o disposto no regime jurídico aplicável ao Campo do *Bayu-Undan* e ao Contratante do *Bayu-Undan*, especialmente no artigo 335.º da Regulamentação Provisória da ACDP, devidamente adaptado, “na conclusão da produção de petróleo, o Operador do Contrato deve remover da Área do Contrato todas as plataformas, estruturas, gasodutos ou oleodutos, e estruturas e equipamentos associados, nos termos previstos no [Artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 24/2019 e na alínea e) da subsecção 5.2 dos Contratos de Partilha de Produção]”, explicitando-se ainda que “a remoção deve ser conduzida de acordo com os padrões internacionais geralmente aceites definidos a este respeito pela organização internacional competente”;

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 24/2019, de 27 de agosto, “o Ministério ou a ANPM podem, após discussão com o Contratante do *Bayu-Undan*, emitir regulamentos e diretivas aplicáveis a pessoas singulares ou coletivas, em conformidade com o Tratado e o presente decreto-lei, demodo a exercerem as suas competências”, incluindo para a “remoção de uma Área de Contrato de estruturas, equipamentos e outros bens transportados para a Área do Contrato para a realização das Atividades Petrolíferas ou com relação às mesmas”;

Considerando que, tendo em conta os instrumentos jurídicos e as disposições supra, a ANPM e o Contratante do *Bayu-Undan* devem celebrar um Acordo de Desmantelamento;

Considerando a necessidade de aprovar regras sobre o referido desmantelamento para que o Contratante do *Bayu-Undan* possa cumprir as suas obrigações ao abrigo da lei e dos Contratos de Partilha e Produção, protegendo simultaneamente a saúde, a segurança e o ambiente de Timor-Leste e do seu povo;